

COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho



FIERGS CIERGS

Equipamento de Proteção Individual - Novas Abordagens

O presente Comunicado visa orientar a Indústria sobre a importância no trato com o Equipamento de Proteção Individual (EPI) fornecido a seus trabalhadores sob o foco da Previdência Social quando no trato de Aposentadoria Especial. E a partir deste fornecimento, é dever do empregador precaver-se com ações que comprovem o atendimento a esta finalidade.

As considerações descritas têm foco nas ações judiciais de natureza previdenciária, não afastando o risco de serem consideradas para efeito de desenvolvimento de teses junto às ações que tramitam na Justiça do Trabalho, e nas negociações com o Ministério do Trabalho (MTb) e Ministério Público do Trabalho (MPT).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) vem sendo contestado no tocante à informação do empregador sobre a correta proteção do trabalhador através de duas letras: S (sim) e N (não). E seguindo a legislação e o preconizado nas Normas Regulamentadoras (NR's) editadas pelo MTb e Instrução Normativa (IN) através da Previdência Social serão apresentados a seguir itens do tema:

NR6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Item 6.1- considera-se EPI todo o dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e à saúde do trabalhador.

Item 6.3- a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de origem coletiva não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou doença profissional do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletivas estiverem sendo implantadas; e,
- c) para atender as situações de emergência.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Relações do Trabalho - CONTRAB

Coordenador: Thômaz Nunnenkamp

Fone: (51) 3347-8632

E-mail: contrab@fiergs.org.br

NR9 – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA

Item 9.3.5.4 - quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou se encontrarem em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia:

- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
- b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.

IN INSS 77/2015, ART. 279, § 6º

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR 09 do MTb, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implantação do Equipamento de Proteção Coletiva - E.P.C. ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento ou de uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTb;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e,

V - da higienização.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O EPI.

Certificado de Aprovação - CA:

Conforme o item 6.2 da NR6 o "EPI só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho do Ministério do Trabalho";

A compra do EPI deverá ser feita dentro do prazo de validade do CA.

Vida Útil do EPI:

Estabelecer a vida útil do EPI, em que seu uso findará no prazo de validade do CA;

Nesta circunstância fica a pergunta: a quem cabe estabelecer o prazo de vida útil do EPI?

Profissionais prevencionistas indicam que esta responsabilidade deve ficar a cargo do fabricante. Estes, em alguns casos, passam a responsabilidade para o empregador;

Enquanto se discute a responsabilidade fabricante/empregador/consumidor, por prevenção, é recomendável a inclusão deste item em programas elaborados visando a proteção do trabalhador e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

O fabricante deverá fornecer manual do consumidor com as devidas orientações sobre uso, manutenção, higienização e descarte do equipamento. Para ampla adequação técnica, acompanhando este manual, exigir que seja disponibilizado pelo fabricante: dados técnicos e ensaios ao qual o equipamento foi submetido e que garantam a real proteção ao trabalhador.

Eficácia do EPI:

Como definição da palavra **eficácia** temos “que produz o efeito desejado, que dá bom resultado”, e são nestas condições que o EPI deverá atender durante sua vida útil.

Para garantir esta eficácia do EPI, deve-se constar nos programas de proteção ao trabalhador a forma de fiscalização dos mesmos considerando sua integridade física, seu tempo de uso, o cuidado em sua manutenção e o momento de seu descarte, tudo devidamente executado por profissional qualificado e registrado em documento específico.

Prova da Eficácia do EPI:

Com base em Acórdão da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decorrente de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (processo nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC), que trata de Aposentadoria Especial junto ao INSS, foram definidas três formas de provar a eficácia do EPI, na forma que segue:

1) Ônus do Segurado:

Juntada de perícia (laudo) particular que demonstre a falta de prova técnica da eficácia do EPI - estudo técnico científico sobre a comprovação empírica da proteção material do equipamento de segurança.

2) Ônus do segurado:

Juntada de prova judicial emprestada, por exemplo, de um processo trabalhista onde tal ponto foi questionado, ou que conste em banco de perícias tanto na Justiça Federal como na Justiça Laboral.

3) Ônus do Empregador ou do INSS:

Apresentação de estudo técnico prévio (ou contemporâneo) ou estudo técnico acadêmico (com aplicação empírica) acerca da inexistência razoável de dúvida científica sobre a eficácia do EPI.

Observações Relevantes:

Uma vez esgotada a produção de prova no âmbito da Justiça Federal, e não sendo possível

constatar a eficácia do EPI, cabe observar o item 11 do Acórdão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Repercussão Geral nº 555 (ARE 664335/SC), nos seguintes termos:

“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto por que o uso do EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

Nessa linha de entendimento, em sendo procedente o pedido judicial de aposentadoria especial contra o INSS, as teses desenvolvidas pelo TRF/4ª Região e pelo STF, acima referidas, poderão servir de argumentos do INSS em ações regressivas contra as empresas em busca de ressarcimento de seus gastos ampliados.

CONSIDERAÇÕES SOBRE PROCEDIMENTOS A SEGUIR PELO EMPREGADOR:

Com base no acima apresentado cabe recomendar ações e procedimentos a serem seguidos pelo empregador quanto ao uso de EPIs pelos trabalhadores, assim descritos:

- elaboração de programas de proteção ao trabalhador com especificação clara do uso e tipo de EPIs por parte do empregado.
- elaboração de PPP aglutinado e/ou vinculado ao Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT (este elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado).
- Avaliação e descrição do tipo de equipamento utilizado e intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador.
- Quando inviabilizado o afastamento do agente nocivo ou o uso de equipamentos de proteção coletiva, o empregador deverá fornecer ao empregado Equipamento (s) de Proteção Individual com os devidos registros determinados pela legislação vigente e NR's emitidas pelo MTb, com ênfase para Ficha de Entrega de EPI onde devem constar as características do mesmo, o número do CA e as datas de entrega, devolução e substituição.
- Treinamento, devidamente documentado, aos empregados sobre os riscos a que podem vir a se submeter no decorrer de suas atividades profissionais, bem como sobre o correto uso dos EPIs, guarda, manutenção e descarte.
- Fiscalização ao uso efetivo e correto dos EPIs por parte dos empregados, com registro nas atas da CIPA, quando esta existir, ou em comunicação dos resultados ao empregado designado.

- Onde for necessário o uso de EPIs de proteção auditiva, elaborar e manter atualizado o Programa de Proteção Auditiva (PCA), com vinculação entre engenharia de segurança do trabalho e medicina do trabalho.
- Quando tratar-se de proteção respiratória manter em arquivo específico os resultados dos exames médicos prévios ao uso da proteção, bem como dos cálculos e ensaios realizados, para cada trabalhador, atentando para a periodicidade destes testes, conforme Programa de Proteção Respiratória (PPR).
- Determinação e fiscalização no que tange à vida útil dos EPIs, acompanhado do devido registro específico e providências quando da necessidade de descarte do EPI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

As novas relações do trabalho trazem a Gestão em Segurança e Saúde no Trabalho (GSST) como primordial para a sustentabilidade e segurança jurídica das cadeias produtivas. Desta forma, cabe ao empregador implementar as ações visando a qualidade de vida do seu trabalhador.

Sérgio Ussan - Eng. Civil - Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho - CREA/RS nº 16.886

Vitor Facchin - Eng. Eletricista - Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho - CREA/RS nº 007.964

Vitor Hugo Tricceri - Advogado - OAB/RS nº 27.908